



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.902584/2013-71  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1401-005.333 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRO CARLOS ANDRÉ SOARES NOGUEIRA  
**Interessado** IPEL-INDÚSTRIA DE PINCÉIS E EMBALAGENS LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
Ano-calendário: 2011

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Demonstrado no caso concreto o lapso manifesto no acórdão embargado, é de se acolher os embargos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir o dispositivo do Acórdão nº 1401- 005.041, que deverá receber a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional decorrente de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2011, no valor original de R\$30.655,34 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido”.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de embargos opostos por este relator em razão de lapso manifesto no Acórdão n.º 1401-005.041, nos seguintes termos:

Em sessão plenária de 09 de dezembro de 2020, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1401-005.041, assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2011*

*DIPJ. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA CSLL DEVIDA. COMPROVAÇÃO.*

*A retificação da DIPJ para reduzir o valor da CSLL devida deve estar suportada pela escrituração contábil e fiscal e lastreada em documentos hábeis e idôneos.*

*CSLL. ESTIMATIVA COMPENSADA COM CRÉDITOS ANTERIORES. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT 02/2018. POSSIBILIDADE.*

*As estimativas de CSLL compensadas por meio de DCOMP com créditos de períodos anteriores podem compor o saldo negativo de CSLL, mesmo que as respectivas compensações não tenham sido homologadas, conforme Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018.*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional decorrente de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2011, no valor original de R\$30.665,34 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.*

Entretanto, verifica-se inexatidão material devida a lapso manifesto na parte dispositiva do acórdão, qual seja, o fato de que, na fundamentação da decisão, a Turma decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$ 30.655,34 e, no *decisum*, registrou-se um montante de R\$ 30.665,34.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de inexatidão material devida a lapso manifesto, oponho os presentes Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF e, assim, proponho a devolução do processo ao Relator, para reinclusão em pauta de julgamento. – grifei.

Os embargos foram admitidos pela presidência da Turma.

Era o que havia a relatar.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-005.333 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13839.902584/2013-71

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade. Deles tomo conhecimento.

A questão posta para análise é de simples resolução. De fato, na fundamentação do voto condutor do Acórdão n.º 1401-005.041 o crédito deferido foi demonstrado nos seguintes termos:

Estimativas compensadas.

Neste ponto, penso que a decisão de piso deve ser reformada.

Esta Turma tem jurisprudência firmada no sentido de que as estimativas compensadas por meio de DCOMP devem compor o saldo negativo, mesmo que os respectivos processos ainda estejam pendente de julgamento, nos termos do Parecer COSIT n.º 02/2018, cuja ementa transcrevo abaixo:

[...]

Assim, é de se deferir que as estimativas compensadas por meio de DCOMP com créditos anteriores componham integralmente o saldo negativo de CSLL, mesmo que as respectivas compensações não tenham sido integralmente homologadas.

Destarte, o saldo negativo de CSLL em 2011 reconhecido neste voto soma R\$ 241.330,44, conforme tabela abaixo :

	Contribuinte	DRJ/RJO	Voto
CSLL devida	R\$184.228,63	R\$251.917,28	<b>R\$251.917,28</b>
Estimativas pagas	R\$315.613,49	R\$315.613,49	<b>R\$315.613,49</b>
Estimativas compensadas	R\$177.634,23	R\$146.978,89	<b>R\$177.634,23</b>
Saldo a pagar / saldo credor	-R\$309.019,09	-R\$210.675,10	<b>-R\$241.330,44</b>

É mister, portanto, reconhecer um crédito adicional no montante original de R\$ 30.655,34.

### Conclusão.

Voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional decorrente de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2011, no valor original de R\$30.655,34 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

É cristalino, portanto, que o crédito adicional reconhecido na decisão embargada era de R\$ 30.655,34. Assim, o registro na ata de julgamento e no dispositivo do acórdão de um crédito adicional de R\$ 30.665,34 foi um lapso evidente.

Desta forma, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes para corrigir o dispositivo do Acórdão n.º 1401-005.041, que passaria a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional decorrente de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2011, no valor original de R\$30.655,34 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira